



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 189/97

SUMULA: Dispõe sobre a TAXA DE VIGILANCIA SANITARIA E EPIDEMIOLOGICA do Município de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

O Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Vigilância Sanitária, instituída por esta Lei, é devida para custear os gastos com o exercício regular do Poder de Polícia, no âmbito da vigilância sanitária, atribuído à Direção municipal do Sistema Único de Saúde, nos termos do Artigo 18, inciso IV, alínea "b" da Lei Federal número 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato imponível da Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica quando o contribuinte utilizar serviços específicos e divisíveis, prestados pelo município através do Sistema Único de Saúde - SUS, ou quando tal serviço for posto a disposição do contribuinte, visando a preservação da saúde pública.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica é a atividade do contribuinte, classificada por grau de risco epidemiológico, na forma dos Anexos I, II, III e IV resultante do produto da multiplicação da área pelo valor fixado em unidades fiscais do Município constante das aludidas tabelas.

Art. 4º - Para efeito do Artigo 3º considera-se como área edificada aquela destinada às atividades do contribuinte, seja ela de natureza residencial, comercial, industrial ou de prestação de serviços.

Art. 5º - As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica serão as constantes das tabelas anexas a esta Lei, representadas em UNIDADES FISCAIS MUNICIPAIS - UFMS.

Art. 6º - O contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, ou ainda, quem for beneficiado pelo serviço ou ato.

Parágrafo Único - O servidor público que prestar serviços ou praticar ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica ou ainda com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto, pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.

10

# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ



GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, quando tratar-se dos fatos imponíveis previstos nos Anexos III e IV, far-se-á antes da prestação do serviço ou prática do ato e, em se tratando de atividades previstas no Anexo I, de forma anual até o último dia útil do mês de março do exercício financeiro, na forma do regulamento.

Art. 8º - A Taxa de Vigilância Sanitária Epidemiológica relativa ao licenciamento do contribuinte, cujo início de atividade não coincida com o princípio do ano civil, será calculada proporcionalmente a base de 1/12 (um doze avos) em relação ao exercício considerado, inclusive o mês em que o exercício do Poder de Polícia começou a ser exercido.

Art. 9º - A taxa de vigilância sanitária e epidemiológica será paga em estabelecimentos da rede bancária localizados dentro dos limites do município, ou em locais autorizados e fiscalizados pelo Departamento Municipal de Finanças.

Art. 10 - Os recursos financeiros arrecadados através da Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde, nos termos do Artigo 33 da Lei Federal nº 8080/90, serão depositadas em conta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde e, movimentados sob fiscalização, dos respectivos Conselhos de Saúde, para realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Art. 11 - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente a Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica compete às autoridades do Sistema Único de Saúde.

Art. 12 - Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de Alvarás de habite-se (certificado de conclusão de obras) a que se refere o inciso "I", alínea "a" do anexo III cuja área total construída for inferior ou igual a 50,00m<sup>2</sup>, gozarão de isenção da referida taxa.

Art. 13 - É facultado à Administração Pública Municipal, a instituição de Alíquota 0 (zero) às associações, fundações, entidades sem fins lucrativos, de caráter beneficente, filantrópicas, caritativa e religiosas, desde que:

- I - não remunerarem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;
- II - apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais.

Art. 14 - Os órgãos da administração pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da Taxa objeto da presente Lei.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da isenção mencionada no caput deste Artigo, as empresas públicas e sociedades de economia mista.

11-



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica ou o pagamento insuficiente, acarretará a aplicação de multa de 40 % (quarenta por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes reduções:

I - 75 % (setenta e cinco por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da data da expedição da notificação de lançamento = 10%.

II - 50 % (cinquenta por cento) do seu valor, quando o pagamento crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da data da expedição da notificação de lançamento = 20%.

Paragrafo 1º - Os créditos tributários resultantes do tributo em questão, serão corrigidos pela Unidade Fiscal Municipal - UFM, tendo por termo inicial, em que ocorreu a infração.


Paragrafo 2º - Em casos de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial, será processada pela Assessoria jurídica do Município.

ART. 16 - As normas do procedimento administrativo fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multas e restituição de indébitos concernentes à Taxa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários na Dívida Ativa do Município e sua cobrança, serão estabelecidos através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 17 - Ficam revogada em todos os seus termos, as disposições do código tributário do Município (Lei 53/95) relativas à taxa de vigilância sanitária e epidemiológica que com esta Lei conceituou.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, e produzirá efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, em 13 de outubro de 1997.

  
JOSE LINZI GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO I

### GRUPO I

- Indústrias de medicamentos
- Indústrias de agrotóxicos
- Indústrias de produtos biológicos
- Bancos de olhos
- Bancos de sangue, serviços de homeoterapia, agência transfusional e posto de coleta
- Hospitais
- UTI - Unidade de Terapia Intensiva
- Hemodiálise
- Solução nutritiva parenteral
- Indústrias de produtos de origem animal
- Embutidos
- Matadouros (todas as espécies)
- Produtos alimentícios infantis
- Produtos do mar (indústrias elaboradoras de pescados, congelados, defumados e similares)
- Refeições industriais
- Sub-produtos lácteos
- Usinas pasteurizadoras e processadoras de leite
- Vacas mecânicas
- Cozinhas industriais
- Cozinhas e lactários de hospitais, maternidades e casas de saúde
- Serviços de alimentação para meios de transportes (comissárias aéreas, alimentação em navios, trens, ônibus, etc.)
- Desidratadoras de carne
- Fábrica de aditivos (enzimas, edulcorantes, etc.)
- Entrepasto de distribuição de carne
- Clínica de medicina nuclear
- Clínica de radio-terapias
- Laboratório de rádio-imuno-ensaio
- Indústria de produtos dietéticos.

### GRUPO II

- Conservas de produtos de origem vegetal
- Fábricas de doces e de produtos de confeitaria e xaropes
- Massas frescas e produtos derivados, semi-processados perecíveis
- Sorvetes e similares
- Granias produtoras de ovos e/ou mel (armazenamento)
- Outras fábricas de alimentos
- Gelo
- Gorduras e azeites (fabricação, refinação e envazadoras)
- Massas secas
- Acougues e casas de carnes
- Casas de frios (laticínios e embutidos)



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

## GABINETE DO PREFEITO

- Cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares
- Depósitos de produtos perecíveis
- Feiras livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos, comércio ambulante de alimentos
- Lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car, restaurantes e pizzarias
- Padarias
- Peixarias (distribuidoras de pescados e mariscos)
- Quiosques e comestíveis perecíveis e não perecíveis
- Supermercados, mercados e mercearias com venda de produtos perecíveis
- Entrepasto de resfriamento de leite
- Entrepasto de distribuição de carne
- Indústrias de cosméticos
- Indústrias de produtos domissanitários
- Indústrias de produtos veterinários
- Despensário de medicamentos
- Farmácia e drogarias
- Farmácias hospitalares
- Posto de medicamentos
- Ambulatórios médicos
- Ambulatórios veterinários
- Clínicas e radiodiagnósticos médicos
- Clínicas veterinárias
- Laboratórios de análise clínicas/posto de coleta de amostras
- Laboratórios de patologia clínica (setor rádio-imuno-ensaio)
- Clínicas odontológicas (setor de radiologia oral)
- Desinsetizadores e desratizadores
- Laboratório de prótese dentária
- Clínicas médicas
- Gabinetes de sauna
- Indústrias de baterias/acumuladores
- Atividades de acumpuntura
- Locais de vendas e depósitos de cola de sapateiro
- Institutos de beleza, pedicure e manicure
- Balneários, estações de água, etc.
- Indústrias químicas
- Indústrias de sabão
- Amido e derivados
- Bebidas alcoólicas
- Biscoitos e bolachas
- Cacau, chocolates e sucedâneos
- Condimentos, molhos e especiarias
- Desidratados de vegetais
- Farinhas (moinhos) e similares
- Retiradoras e envazadoras de açúcar
- Torrefadoras de café
- Casas de alimentos naturais
- Indústrias de embalagens
- Clínicas de fisioterapia e/ou reabilitação
- Óticas
- Artigos dentários



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

- Artigos ortopédicos
- Gabinetes de massagens
- Consultórios e eletróises
- Consultório odontológico (setor de radiologia oral)
- Indústrias de insumos farmacêuticos
- Asilos e creches
- Quitandas, casas de frutas e verduras
- Veículos de transporte e distribuição de alimentos
- Distribuidores de cosméticos, perfumes e produtos de higiene
- Consultórios veterinários
- Consultórios médicos
- Indústrias de borrachas
- Indústrias de fumo

## GRUPO III

- Cerealistas, depósitos e beneficiamento de grãos
- Depósitos de bebidas
- Depósitos de bananas
- Feiras livres e comércio ambulante de alimentos perecíveis
- Indústrias de materiais elétricos e de comunicação
- Indústrias de materiais de transporte
- Indústrias de madeiras
- Indústrias de mobiliário
- Indústrias de papel e papelão
- Indústrias têxteis
- Indústrias de editorial gráfico
- Indústrias diversas
- Indústrias de utilidade pública
- Indústrias da construção
- Serviços de transporte
- Serviços de comunicação
- Serviços de reparação, manutenção e conservação
- Serviços pessoais
- Serviços comerciais
- Serviços diversos
- Escritórios centrais e regionais de gerência e administração
- Entidades financeiras
- Comércio atacadista (exceto produtos de interesse da saúde)
- Comércio com bar
- Comércio varejista (excetos produtos de interesse da saúde)
- Atividades não especificadas e não classificadas
- Cooperativas
- Fundações, entidades e associações com fins lucrativos
- Administração pública e autárquica
- Consultório de psicologia
- Outras atividades

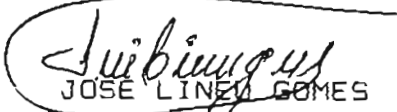


IV - termo de abertura, encerramento de atividade .....	10 UFM
V - expedição de certidões de assuntos especializados e aposti- las e documentos de habilitação profissional .....	10 UFM
VI- expedição de guia de transito-liberação .....	10 UFM
VII- expedição de notificação da receita "a" para profissionais que prescrevem medicamentos da portaria 28/86 relação "a" .....	10 UFM
VIII- certidão de liberação de produtos importados .....	30 UFM
IX- certidão p/ exportação de alimentos .....	40 UFM
X - registro estadual de produtos .....	30 UFM
XI- inspeção de produtos para perícia .....	30 UFM
XII- análise laboratorial para registro de produtos ....	30 UFM
XIII- análise laboratorial de controle .....	30 UFM
XIV- análise laboratorial de orientação .....	30 UFM
XV- análise laboratorial prévia .....	30 UFM

TABELA VI

TAXA LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE AREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLI-  
COS

DISCRIMINAÇÃO	FRAÇÃO DA UFM
I - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos. a) por dia .....	2,0
II - Espaço ocupado por circos e parques de diver- sões, por semana ou fração e por m/2 .....	0,10

  
JOSE LINDE GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO II

### FATO IMPONIVEL

Licenciamento e verificação anual de atividade comercial, industrial e de prestação de serviços, calculado pelo produto da área da edificação pelo número de pavimentos, na forma do Artigo 3º e Artigo 4º da presente Lei.

GRUPO I - 0,8 Unidades Fiscais Municipais/metros quadrados  
GRUPO II - 0,5 Unidades Fiscais Municipais/metros quadrados  
GRUPO III - 0,3 Unidades Fiscais Municipais/metros quadrados

## ANEXO III

### FATO IMPONIVEL

Aprovação de Projetos na forma do Art 3º e Artigo 4º da presente Lei

a - residências unifamiliares e multifamiliares, comerciais e industriais ..... 0,15 UFM P/M2  
b - Estabelecimentos médicos Hospitalares (Clínicas, Pronto Socorros e Hospitais) .....0,15 UFM P/M2  
c - outros estabelecimentos de interesse da Vigilância Sanitária, .....0,15 UFM P/M2

### FATO IMPONIVEL

Certificado de conclusão de obras - Habite-se na forma do Art 3º e Artigo 4º da presente Lei

a - residências unifamiliares e multifamiliares, comerciais e industriais ..... 0,15 UFM P/M2  
b - Estabelecimentos médicos Hospitalares (Clínicas, Pronto Socorros e Hospitais) .....0,15 UFM P/M2  
c - outros estabelecimentos de interesse da Vigilância Sanitária, .....0,15 UFM P/M2

## ANEXO IV

### FATO IMPONIVEL

I - expedição de visto para aquisição de especialidades farmacêuticas da relação "a" da portaria 28/86 do Ministério da saúde ..... 10 UFM  
II- expedição de licença de ingresso ou baixa de responsável técnico ou de alterações contratuais que incidam sobre responsabilidade técnica ..... 10 UFM  
III-expedição de baixa de encerramento de atividade ... 10 UFM